



**REFLEXÕES CRÍTICAS A EXECUÇÃO PENAL DE INDIVÍDUOS PSICOPATAS NO BRASIL: INCIDÊNCIAS DOGMÁTICAS DE DEMOCRACIA**

*CRITICAL REFLECTIONS OF THE CRIMINAL EXECUTION OF PSYCHOPATHIC INDIVIDUALS IN BRAZIL: DOGMATIC INCIDENCES OF DEMOCRACY*

Bruno Milenkovich Caixeiro<sup>1</sup>  
Gabrielle Constantino<sup>2</sup>

**RESUMO:** Trata-se de síntese descritiva de pesquisa realizada em nível gradual de Direito, acrescida de conteúdo reflexivo crítico quanto a abordagem dogmática analítica e zetética a execução penal de indivíduos com psicopatias no Brasil (mediante análise de julgados em pesquisa primária originária), donde se dialoga conteúdos interdisciplinares com vistas a verificação de concretização do denominado estado democrático de direito, constitucionalmente assentado. Por meio de perspectivas de origem “criminais”, cotejou-se o problema, sob um viés jurídico, para um olhar dialogado com áreas outras, objetivando-se, enfim, não somente ratificar a pesquisa realizada, como avançá-la em concepções atualizadas doutrinariamente e com vistas a melhor orientar aos que dela se interessem. Além disso, obteve resultado reflexivo acerca da necessidade futura, na maior brevidade possível, de adaptações legislativas (inclusive em níveis mundiais) tendo em conta a concretização da evoluída forma jurídico-política organizacional (inter)nacional, que é a democrática.

**Palavras chave:** Criminologia. Psicopatia. Concretização democrática.

**ABSTRACT:** This is a descriptive synthesis of research carried out at a gradual level of law, plus critical reflective content regarding the analytical and zetetic dogmatic approach to the criminal execution of individuals with psychopathies in Brazil, from which we discuss interdisciplinary contents to verifying the implementation of the so-called democratic state of law, constitutionally assured. Through “criminal” perspectives of origin, the problem was analyzed from a legal point of view with other areas, aiming, finally, to not only ratify the research carried out, but to advance it in doctrinally updated conceptions and with a view to better guiding those who are interested in it. In addition, it obtained a reflexive result about the future need, as soon as possible, for legislative adaptations (including at global levels) thinking of the implementation of the evolved (inter)national organizational legal-political form, which is the democratic one.

**Keywords:** Criminology. Psychopathy. Democratic achievement.

<sup>1</sup> Cursa doutorado em (Filosofia do) Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP (área de concentração: “Efetividade do Direito”). Mestre (2008) em Direito (área de concentração: “Teoria do Direito e do Estado”) e Graduação em Direito (2005) pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Docente efetivo do Departamento Acadêmico de Direito do Campus “Professor Francisco Gonçalves Quiles” de Cacoal da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR/Cacoal. Autor de livros jurídicos e artigos jusfilosóficos. [brunomica@unir.br](mailto:brunomica@unir.br).

<sup>2</sup> Pós-Graduada (2019) em “Direito Civil e Processual Civil” pelas Faculdades Integradas de Cacoal – UNESC. Graduação (2018) em Direito pelo Departamento Acadêmico de Direito do Campus “Professor Francisco Gonçalves Quiles” de Cacoal da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR/Cacoal. Advogada. [gconstantino.jus@gmail.com](mailto:gconstantino.jus@gmail.com)

---

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa científica continuada, pressupondo o seu início reflexivo na graduação, com consequente continuidade em níveis de pós-graduação, permite realizar inovações intelectuais tecnológicas no modo de pensar e compreender um tema já tratado academicamente. É o presente caso, acrescentando-se, para além da motivação pelo divulgar desses os resultados obtidos, sua correspondente verificação em formas mais ostensivas, sempre priorizando idôneas composições ao pensamento primeiramente realizado, com vistas ao respectivo aprimoramento.

Trata-se, pois, de formulação de reflexões (críticas) jurídicas interdisciplinares, envolventes do Direito, Medicina, Criminologia, Filosofia do Direito e Psicologia, à execução criminal de indivíduos portadores de transtornos psiquiátricos/psicológicos em que se busca aprofundar o refletir acerca da consciência real deste condenado criminal ao cumprimento da penalização atribuída pelo poder público ante o crime praticado, tendo por implícito a necessária análise quanto a periculosidade oferecida por este e a gravidade/lesividade da compreensão do ato praticado, tendo sido compreendido relativo “desinteresse” acadêmico jurídico por parte de profissionais capacitados das áreas da Medicina e Psicologia (não encontrados em pesquisas livres virtuais), no que tange a realização de estudos a artigos científicos publicados em respeito a Psicopatia, e restando claro que os profissionais do Direito, notadamente os recém formados, não possuem o preparo necessário para lidar com psicopatas em níveis criminais, uma vez que nos próprios cursos universitários raramente o assunto é abordado com a seriedade e profundidade que o mesmo reclama.

Os métodos “dogmático analítico” e “zetético”, apresentados por Ferraz Jr (2010), são os elegidos para comporem as relações interpretativas e interdisciplinares que assentam o presente, sendo que, também operou-se análises para a compreensão à alguns casos mais notáveis (pesquisa primeira), elegidos de maneira pragmática, em níveis nacionais e internacional, para fomentar o diálogo reflexivo, donde, na maioria e mediante análise jurisprudencial, constatou-se lacuna ou inexistência de normas jurídicas específicas ao tratamento executório de pena de psicopatas tendo em consideração elementos biológicos suscetíveis de aferição, o que resulta em um conflito jurídico ao dispor sobre uma possível questão concernente à (in)eficácia(?) do sistema criminal brasileiro (bem como internacional) nesta hipótese específica de psicopatas, registrando-se, ao ensejo, que o cotidiano jurídico obtido da aplicação de uma dogmática “simplificada” é insuficiente para sanar de forma satisfatória os problemas relativos à temática à considerar o ato de julgar praticado pelo magistrado.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Consoante o método dogmático analítico proposto, dialogado com o zetético no que toca o envolvimento da interdisciplinaridade, o ponto de partida desta reflexão assenta-se na vigência do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que dispõe aspectos a respeito do denominado “Estado Democrático de

---

Direito” (EDD) brasileiro e suas obrigações para com os fundamentos dispostos na redação de seu conteúdo, que são: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; numa perspectiva sucessiva à assentada, inclui-se o rol dos ideais de igualdade, democracia e justiça, que são balizas ao estabelecimento da proteção jurídica a população em geral.

Por intermédio de normas e regras jurídicas, criadas para legitimar o desenvolver das atividades do Estado no exercício do poder, não se permite perder de vista o objetivo da soberania popular à criação do conteúdo jurídico a ser utilizado na “práxis” forense e a eliminação das dificuldades sociais e econômicas para alcançar os itens dispostos neste mesmo dispositivo legal supracitado. Salienta-se, assim, que, com a Lei Maior, observa-se pela primeira vez uma abordagem intensa aos direitos fundamentais à pessoa humana no Brasil, uma vez que tais garantias estavam expressamente dispostas como normas jurídicas que são entendidas como fenômenos<sup>3</sup> passíveis de análises.

Assim, de acordo com Ferraz Junior (2010), é função das regras regulamentar o comportamento humano (norma proposição), razão pela qual as normas são imperativos de uma vontade formal (norma prescrição) e resultam em uma comunicação de um enunciado que determina o modo como as relações entre os comunicadores devem se estabelecer e a identificação de fatores intrínsecos (norma como comunicação) é que determina o seu modo de ser e admitindo-se, para a vida civil, tudo o que a lei não proíbe, numa acepção compreensiva de gozo de liberdade, salientando-se que a criação das normas deriva de ato político.

Em síntese, tem-se que a norma (penal) é imposta com o objetivo de regular a conduta humana para impedir ou incentivar a sua prática e, em isso não ocorrendo, se disciplina o modo como se devem resolver conflitos emergentes desse descumprimento em situações jurídicas de cada caso em concreto. Outrossim, evidencia-se a atribuição do Poder Legislativo – por intermédio da Câmara dos Deputados e Senado Federal, mediante sancionamento presidencial, na criação de regras jurídicas incriminadoras, permissivas e também de caráter exemplificativo procedimental, tudo em alusão à competência da União para tal.

Com Kelsen (1998), para uma norma jurídica ser válida, ela deve ser imposta por intermédio de um meio legítimo com ato especial de criação, utilizando-se comumente Decreto-Lei ou Lei Complementar, devendo ter sua forma determinada e fixada em norma fundamental (conceituada pelo jurista como norma hipotética responsável pelo dever de obedecer às autoridades).

Portanto, conclui-se que é necessário respeito à forma para a criação de normas jurídicas, devendo ser respeitada a disposição legal e principalmente a constituição vigente de um país. Ainda, pode-se extrair que para reconhecimento e validade da norma, esta deve estar expressa no ordenamento jurídico:

---

<sup>3</sup> [...] fenômeno jurídico como um dever-ser da conduta, um conjunto de proibições, obrigações, permissões, por meio do qual os homens criam entre si relações de subordinação, coordenação, organizam seu comportamento coletivamente, interpretam suas próprias prescrições, delimitam o exercício do poder etc. (FERRAZ JR., 2010, p. 76)

---

Se se pergunta pelo fundamento de validade de uma norma pertencente a uma determinada ordem jurídica, a resposta apenas pode consistir na recondução à norma fundamental desta ordem jurídica, quer dizer: na afirmação de que esta norma foi produzida de acordo com a norma fundamental (KELSEN, 1998, p. 139)

Pois bem, considerando a necessidade de criação da norma por meio de ato especial e o papel do direito positivo, como meio legítimo para sua criação (responsável pelas normas escritas), Ferraz Junior (2010, p. 49) aduz que: “A concepção da lei como principal fonte do direito chamará a atenção para a possibilidade de o direito mudar toda vez que mudar a legislação”. Assim, o fenômeno da positivação do direito se caracteriza pela necessidade de transformar as normas de acordo com a época, visto que a evolução constante da sociedade acarreta a mutabilidade do direito positivo e da compreensão das ciências em geral.

Constata-se, então, frequente a necessidade da criação de políticas (cíveis e criminais), com normas para resolver conflitos criados pelas chamadas “lacunas jurídicas”, como é o caso da temática escolhida a respeito da execução penal de psicopatas criminosos no Brasil. Verifica-se, desde logo, que não há preceito específico que instrua ou auxilie na conduta dos profissionais jurídicos e de outras áreas ao tratarem sobre indivíduos psicopatas na junção dos institutos do Direito Penal e Processual Penal. Não há, portanto, nos Códigos Penal e de Processo Penal, ou mesmo na Lei de Execução Penal, menção qualquer à especificidade da “psicopatia” ou reconhecimento das particularidades dos criminosos portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial - TPAS.

Logo, salienta-se a importância específica das políticas criminais para os fins de verificação da eficácia da execução penal de psicopatas, foco deste trabalho. Batista (2007) defende que a política criminal é o nome dado aos princípios e recomendações que se originam do processo de mudança na sociedade, avanços científicos da criminologia e informações adquiridas das instituições penais ao longo do tempo. Também elenca os três tipos de políticas criminais<sup>4</sup>: de segurança pública, judiciária e penitenciária.

Nesse sentido, percebe-se que os três tipos de políticas se correlacionam e formam a denominada “Política Criminal” nacional. Ainda, Batista (2007, p. 35) diz que: “O campo da política criminal tem hoje uma amplitude enorme. Não cabe mais reduzi-la ao papel de ‘conselheira de sanção penal’, que se limitaria a indicar ao legislador onde e quando criminalizar condutas”. Verifica-se também, com a redação da própria CF/88 (principalmente no artigo 1º), que o Estado possui responsabilidade em utilizar os seus mecanismos e instrumentos para solucionar conflitos sociais e jurídicos da melhor forma possível, em razão de ser agente garantidor da ordem e do bem-estar social, legitimando assim o EDD. Duas são as esferas compreensivas deste “estado”, a jurídica e a política e, mediante a junção de ambas é que se opera a compreensão do Direito.

---

<sup>4</sup> A primeira se traduz pela importância das instituições policiais e de seus agentes para o direito penal; a segunda trata dos aspectos das instituições judiciárias, imprescindíveis para os fins processuais e condenatórios de indivíduos criminosos, e; a terceira, que se caracteriza pelo sistema de execução penal brasileiro por meio das várias modalidades penitenciárias, instituições responsáveis por assegurar e efetivar as disposições dadas pela política judiciária ao cumprimento de condenações criminais definitivas.

---

Além disso, mister se faz evidenciar o cenário brasileiro atual e contemporâneo, com a vigência de um Código Penal datado de 1940, omissivo em relação aos psicopatas, com uma realidade empírica de início da segunda década do século XX, com um sistema de execução penal falho(?) e inerte(?) no tocante ao problema em análise, porque omissivo em disciplinar esse conteúdo em matéria legislativa particularizada.

É essencial buscar respaldo na sistemática jurídica brasileira para uma análise correta acerca dos critérios utilizados pelo Estado para a aplicabilidade do Direito na seara criminal, especificamente entre indivíduos psicopatas e seu âmbito Penal é tido como disciplina de alto grau de relevância no ordenamento jurídico. É considerado por Batista (2007) como o conjunto de normas jurídicas responsáveis por fixar os limites punitivos do Estado, razão pela qual deve fiscalizar os indivíduos e fixar as regras de utilização de suas próprias sanções criminais. No que tange este âmbito, sua definição e principalmente imprescindibilidade na vida da sociedade, Olivé (2011, p. 217) aduz que:

Justamente o **Direito Penal, por ser o instrumento mais repressivo com que conta o Estado, requer um grau superior de sistematização**, ou seja, de critérios lógicos para formular uma interpretação coerente, ordenada e fundamentalmente uniforme da Lei Penal. Por todos esses motivos a teoria do crime aparece como um instrumento indispensável para a interpretação **(negritou-se)**.

O assentamento de um entendimento acerca de “Teoria Geral do Crime” é imprescindível e, para criar base teórica reflexiva inicial, evoca-se o pensamento contratualista hobbesiano acerca dos fundamentos da soberania, com premissa na ideia de que “o homem é o lobo do próprio homem”. Tal oração foi distintamente utilizada por Hobbes (2003) para explicar como o ser humano destrói a própria espécie em seu estado natural<sup>5</sup>.

Portanto, na iminência de um confronto eterno entre a humanidade, o que há de se fazer? Conforme Hobbes (2003), a solução se encontrou em um pacto social, no qual todos os humanos abrem mão de seus direitos e controle, para os passarem ao Estado, em seu papel de governar esses humanos. Assim, a transferência do poder ao ente soberano se torna o contrato, único motivo pelo qual a guerra de todos contra todos é finalizada<sup>6</sup>.

Salienta-se que não há no Código Penal vigente uma definição exata do que é crime. Lado outro, há apenas os ensinamentos doutrinários que explanam e conceituam o referido conteúdo, dispondo sobre seus

---

<sup>5</sup> A ideia se assenta na visão de que se dois homens desejam a mesma coisa e é impossível que ambos a obtenham, tornar-se-ão inimigos mortais, em que um tentará tomar o que o outro possui. Vale dizer, o autor aduziu também que os homens não possuem prazer (mas sim desprazer) em ficar na presença de outros seres (humanos) semelhantes, sendo que o único motivo pelo qual o fazem é a existência de um poder capaz de preservar a ordem entre todos.

<sup>6</sup> Desta lei fundamental de natureza, mediante a qual se ordena a todos os homens que se esforcem para conseguir a paz, deriva esta segunda lei: Que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em resignar ao seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo. Porque enquanto cada homem detiver o seu direito de fazer tudo quanto queira todos os homens se encontrarão numa condição de guerra (Hobbes, 2003, p. 113).

---

três principais aspectos (formal, material e analítico). Segundo as disposições de Nucci (2017, p. 172): “[...] o conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente, como criminosa”.

A pluralidade de sentidos existentes na temática de crime pode ser definida a partir de um contexto formal, material e analítico. Sob o primeiro, tem-se toda conduta que afronta diretamente norma ou disposição normativa estatal, ou seja, a composição objetiva acerca do entendimento de seu conteúdo. Sob o segundo, constitui a ação que viola um bem jurídico resguardado pelo ente estatal, sendo imprescindível a existência de lesividade em decorrência de ação (intencional ou não) do indivíduo.

Destarte, em resposta à contradição existente nos dois primeiros sentidos é que surgiu o terceiro conceito de crime: o analítico. O intuito desta modalidade se fundamenta na necessidade de analisar os elementos e particularidades do fenômeno criminológico. Greco (2016) afirma que não há como dividir o crime, visto que este formula um todo unitário. Desta forma, analisa-se individualmente as características que constituem o crime, mas também se evita a divisão do conceito de crime, para posterior possibilidade de verificação da existência do crime no caso concreto<sup>7</sup>.

Isto posto, faz-se necessária breve explicação a respeito das teorias do crime, principalmente das duas maiores correntes advindas do conceito analítico. No ordenamento jurídico brasileiro existem divergentes posições doutrinárias a respeito de diversos assuntos. O mesmo ocorre às teorias do crime, principalmente porque tal discordância depende inicialmente da posição do doutrinador a respeito de outras teorias: as teorias da ação (ou da conduta), advindas do Direito Civil. Entretanto, para os fins do presente trabalho, considera-se apenas as correntes majoritárias a respeito das teorias do crime: a Bipartida e a Tripartida.

A teoria “Bipartida” defende que os elementos do crime são apenas o fato típico e ilicitude (ou antijuridicidade). Para tal teoria, não há espaço no conceito de crime para o tópico culpabilidade, visto que ao se basear na Teoria Finalista da Ação, do alemão Hanz Welzel, incorporou-se a culpabilidade para o fato típico, na ramificação de dolo ou culpa<sup>8</sup>. De acordo com esta, não há de se falar em elemento de culpabilidade para a integração do conceito de crime, vez que esta é considerada juízo externo de valoração, ou ainda, no

---

<sup>7</sup> Conforme Tavares (1980), o intuito do conceito analítico é, em primeiro lugar, analisar os componentes do delito para possibilitar o estudo do desenvolvimento interno das normas penais. Desta forma, analisa-se as características que constituem o crime de forma individual, mas também sem dividir o conceito de crime. Acerca dos elementos da infração penal: “Na aplicação do direito, esse conceito analítico, ao contrário do que se afirma, contribui de modo decisivo para melhor visualização dos problemas e casos penais, **assim como denota interesse prático imediato, manifestamente na questão do dolo e da culpa; do erro, da omissão, da tentativa, do concurso de agentes e de crimes, das causas de justificação, das condições objetivas de punibilidade e, inclusive, na aplicação das sanções penais e medidas de segurança.** Se não fosse possível a dissociação do delito em elementos singulares, não se saberia, ao certo, como tratar esses problemas e onde situá-lo”. (Tavares, 1980, p. 2) **(negritou-se)**

<sup>8</sup> Com o finalismo de Welzel, descobriu-se que dolo e culpa integravam o fato típico e não a culpabilidade. A partir daí, com a saída desses elementos, a culpabilidade perdeu a única coisa que interessava ao crime, ficando apenas com elementos puramente valorativos. Com isso, passou a ser mero juízo de valoração externo ao crime, uma simples reprovação que o Estado faz sobre o autor de uma infração penal. (CAPEZ, 2012, p. 278-279)

---

entendimento de Capez (2012), é apenas uma ação de reprovação do Estado ao agente infrator, visto que não há crime culpado, mas sim autor de crime culpado.

Já a teoria Tripartida do crime é aquela constituída dos elementos fato típico, antijuridicidade e culpabilidade. Ainda, tal teoria se utiliza das disposições do Código de Processo Penal para conceituar crime, visto que no artigo 397<sup>9</sup>, ao dispor a respeito das hipóteses de absolvição sumária, é possível encontrar os três elementos citados anteriormente.

Percebe-se, portanto, a presença da teoria em questão nos ditames da legislação. Acerca dos elementos da teoria Tripartida, Greco (2016) os delimita de maneira específica. Assim, tem-se que o Fato Típico se dividirá em: a) conduta (ou seja, dolo ou culpa); b) resultado; c) nexos de causalidade; d) tipicidade. Como segundo elemento, a Antijuridicidade se dividirá em: a) estado de necessidade; b) legítima defesa; c) estrito cumprimento de dever legal; d) exercício regular de direito. Por fim, há a culpabilidade, que por sua vez se fragmenta em: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa.

Pois bem, verifica-se que a teoria Tripartida considera a culpabilidade como elemento imprescindível da acepção de crime. Nas lições de Tavares (1980, p. 1), percebe-se também a base teórica do autor ao dispor sobre os elementos que compõem o delito: “No plano teórico-abstrato, em que se move o jurista dogmático, ganhou corpo definitivo a formulação analítica do conceito de delito, como *ação típica, antijurídica e culpável*” (grifo do autor).

Para o desenrolar deste trabalho, considera-se a teoria Tripartida do crime, reconhecida por juristas como Nucci (2017), Greco (2016) e Tavares (1980). Dessa forma, segundo Greco (2016), se o agente cometer um fato que não for típico, ilícito e culpável, não há crime e sim um indiferente penal. É nesse contexto que a culpabilidade assume papel de destaque no tema ora proposto e pode ser conceituada como a capacidade de mensurar os efeitos do ato tendo em vista possibilidade de escolha diferente à conduta a ser analisada, de acordo com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio:

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (NUCCI, 2017, p. 247).

Assim, observa-se que com o juízo de reprovação e a possibilidade de outra conduta, identificou-se o aspecto normativo da culpabilidade e o caráter elementar do dolo, peculiar ao presente estudo. Portanto, a teoria normativa instituiu como elementos: o dolo e a culpa, a inexigibilidade de conduta diversa e

---

<sup>9</sup>**Art. 397.** Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa **excludente da ilicitude do fato**; II - a existência manifesta de causa **excludente da culpabilidade do agente**, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - **extinta a punibilidade** do agente. (**negritou-se**)

---

a imputabilidade, fazendo-se necessário registrar, também, que na Exposição de Motivos<sup>10</sup> nº 211 do Código Penal, de 1983, há menção específica à teoria limitada da culpabilidade, razão pela qual considera-se pacífico que esta é a teoria adotada pelo sistema brasileiro. Observa-se que o ordenamento jurídico dispõe sobre temas como consciência da ilicitude do fato, isenção de pena, permissão por crime culposo e demais, tópicos imprescindíveis para a efetivação do direito penal no caso concreto.

Nessa esteira, infere-se que a culpabilidade possui três elementos: a exigibilidade de conduta diversa, a potencial consciência da ilicitude e imputabilidade. Os dois primeiros elementos se caracterizam por ser a) o fato de ser possível o agente agir de outra forma perante tal situação; b) o indivíduo ter a consciência de que o ato em questão é crime e esta em desacordo com os preceitos do ordenamento jurídico vigente. Por outro lado, a inimputabilidade, elemento reflexivo de contraponto à proposta, eis que vedadora da aplicação de pena, se qualifica como o mais complexo dos três, porque possuidor de sentido (quase que) oposto aos anteriores.

Dessa forma, ao realizar um paralelo dos elementos da imputabilidade com o psicopata criminoso, constata-se que esses indivíduos se amoldam perfeitamente na hipótese do elemento volitivo: o agente possui discernimento e entende que o ato em questão é crime, no entanto não se importa com os efeitos sociais e ainda pratica o delito. Silva (2008) aduz que os psicopatas não são loucos ou doentes mentais, muito pelo contrário, são indivíduos frios e calculistas que possuem consciência de seus atos e sua proibição, apenas não se importam com outros seres humanos e com a sociedade.

Destaca-se que há divergência no que diz respeito ao tratamento necessário ao psicopata, principalmente na seara de execução penal. Assim, no tocante ao presente, a questão da inimputabilidade (e semi-imputabilidade) é extremamente relevante visto que segundo o ordenamento jurídico pátrio, o indivíduo portador do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) pode ou não ser considerado inimputável, pelos motivos que serão expostos no decorrer deste trabalho.

A sequência reflexiva sugere uma pequena abordagem acerca da Teoria Geral da Pena, mais propriamente uma regressão à sua origem e necessidade. Forte na concepção já assentada em Hobbes (2003), de que há o Estado para gerir a população em seus comportamentos, Foucault (1987) defende que a origem das penas, passando por várias etapas, tais como o Código de Hamurabi e os suplícios, alcança o que se chama de afrouxamento da severidade penal, mais propriamente a superação das manobras de torturas corporais, para a retirada da liberdade do indivíduo criminoso da convivência do núcleo social antes por ele vivido.

Greco (2016) conceitua pena como a resposta do Estado para o momento em que o autor comete um fato com os três elementos do conceito analítico de crime (dispostos anteriormente), ou seja, fato típico, ilícito (ou antijurídico) e culpável.

---

<sup>10</sup> Item 19: “Repete o Projeto as normas do Código de 1940, pertinentes às denominadas ‘discriminantes putativas’. Ajusta-se, assim, o Projeto à teoria limitada pela culpabilidade, que distingue o erro incidente sobre os pressupostos fáticos de uma causa de justificação do que incide sobre a norma permissiva. Tal como no Código vigente, admite-se nesta área a figura culposa (artigo 17, §1º)”.

---

O conceito de finalidade da pena é disposto frequentemente na doutrina penal. De acordo com Capez (2012, p. 383) a finalidade da pena é: “aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.” Ainda, é na doutrina que se estabeleceram no ordenamento jurídico as chamadas teorias da pena, desenvolvidas especificamente para a explicação de qual é o intuito da sanção penal, para que ela serve e quais são os aspectos que devem ser atingidos para a que a pena possa ser considerada eficaz.

Pois bem, conforme Capez (2012), constata-se que há três teorias da finalidade da pena: a) Teoria Absoluta ou da retribuição: afirma que a finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal, sendo a retribuição de um mal injusto, pelo mal justo previsto nas leis brasileiras (*punitur quia peccatum est*); b) Teoria Relativa ou Finalista: aduz que a função social da pena é a prevenção geral ou até mesmo especial do crime, sendo uma segurança à população (*punitur ne peccetur*); c) Teoria Mista ou Eclética: realiza uma junção das duas teorias anteriores, alegando que a função da pena é punir o agente pelo crime, possibilitar a ressocialização e reeducação do delinquente e ainda prevenir a prática do crime (*punitur quia peccatum est et ne peccetur*).

Desta forma, pode-se concluir que a pena tem um caráter de função social e pode ser subdividida em três aspectos básicos: a) possibilitar ao agente a percepção e consciência da ilicitude de seu ato e puni-lo; b) promover a ressocialização do indivíduo na sociedade após o cumprimento; c) executar a pseudofunção da falsa segurança, ou seja, assegurar à população a satisfação social de que um criminoso não ficará impune ou solto para delinquir novamente.

Como exposto acima, o Código Penal, em seu caráter criador de normas não confirma expressamente qual teoria adota e por isso, há necessidade de verificação à vigência do artigo penal 59, este disciplinador dos critérios a serem seguidos pelo magistrado.

Percebe-se que ao instituir os critérios utilizados pelo magistrado para fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena (de acordo com o aspecto trifásico), os quais são a culpabilidade, antecedentes, conduta social, circunstâncias do crime, motivos e outros, o CP determinou que tais critérios são imprescindíveis para que haja a reprovação e prevenção do crime. Isto é, os critérios para a teoria Mista. Além disso, há a redação da Lei de Execução Penal, que determina como objetivo da execução penal possibilitar a harmônica integração social do condenado, prevenir o crime e orientar o retorno à sociedade<sup>11</sup>, registrando-se que é o artigo 1º da Lei de introdução ao Código Penal que institui “reclusão ou detenção”, “multa” ou, ainda, ambas alternativas ou cumuladas. Logo, de acordo com a legislação vigente, existem três espécies de pena: privativas de liberdade, restritivas de direito e pena de multa, todas assentadas no artigo penal 32.

---

<sup>11</sup> Art. 1º, da LEP: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado;  
Art. 10, da LEP: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

---

A medida de segurança, não assentada anteriormente, não se caracteriza como pena e, aos casos de condenação de um indivíduo semi-imputável (tal como os psicopatas), o magistrado, ao verificar a necessidade e o grau da semi-imputabilidade do réu poderá sentenciar o denunciado à medida de segurança; atentar-se ao limite da pena, nos termos do artigo penal 75, que é de 30 (trinta) anos, importa a também a medida de segurança porque este é o parâmetro legal a balizar a analogia a ser aplicada, inequívoca a sua disciplina no artigo penal 96. Há dois tipos de medida de segurança: a internação em hospital de custódia e a sujeição a tratamento ambulatorial; o primeiro estabelece a chamada medida detentiva, ao que o segundo trata da medida de segurança restritiva, ou seja, o tratamento ambulatorial.

O ponto de partida para a verificação de aplicação de penalidade, afora os dispositivos já mencionados, é o artigo penal 26 e, nesse sentido, considera-se inimputável o agente que é (ou era, ao tempo do fato) inteiramente incapaz de entender a ilicitude de sua ação. É o caso de doenças mentais ou desenvolvimento mental incompleto, o que dificulta a compreensão e a eventual punição. Já o semi-imputável, aquele previsto no parágrafo único da mesma disposição, no caso de perturbação de saúde ou desenvolvimento incompleto que ocasione incapacidade de compreender seus atos de maneira completa. Assim, no caso de condenação do semi-imputável, esta será realizada, mas com a redução de um a dois terços da pena, ou sua substituição por medida de segurança.

Nesse sentido, afirma-se que a Psicopatia se trata de transtorno, e não doença mental. Por esta razão, os indivíduos psicopatas devem ser considerados semi-imputáveis. Como disposto ao tratar dos elementos da inimputabilidade, a psicopatia não impede o agente de perceber a ilicitude de seus atos, sendo este inteiramente consciente do ato criminoso e de sua reprovação social.

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente (HARE, 2013, p.38).

Então, evidencia-se mais uma vez que os psicopatas não são doentes mentais, logo não são inimputáveis. Tais indivíduos não sofrem delírios ou alucinações mentais, mas sim possuem consciência e racionam friamente a respeito dos crimes passados e futuros, como se infere de Hare (2013). Assim, em razão da semi-imputabilidade ou responsabilidade diminuída em que os psicopatas se encontram, deve o magistrado analisar o caso concreto, bem como as características do agente e decidir qual espécie de pena aplicar e o grau de sua redução, no caso de condenação à pena privativa de liberdade. No entanto, indaga-se: como identificar um psicopata?

O conceito de Psicopatia, ao longo do tempo, sofreu evoluções no que tange sua compreensão histórica, sendo modificado diversas vezes, adequando-se de acordo aos conhecimentos disponíveis em cada época a considerar as influências políticas e religiosas incidentes e, Silva (2008, p. 189) introduz que:

---

[...] a psicopatia **sempre ter existido entre nós**. [...] A segunda questão aponta para a **presença da psicopatia em todos os tipos de sociedades**, desde as mais primitivas até as mais modernas. **(negritou-se)**

Desta forma, os psicopatas sempre estiveram pela sociedade. A maioria dos doutrinadores defende que a Psicopatia é um Transtorno de Personalidade, incluindo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM 5 (2014). Constata-se que tal obra é referência mundial no que tange doenças e transtornos mentais.

Considera-se transtorno de personalidade quando irregularidades ocasionam o desenvolvimento anormal da personalidade do indivíduo. Este, acarreta “perturbação da saúde mental” e é responsável pela classificação dos psicopatas como semi-imputáveis de acordo com a legislação pátria. Isto posto, considera-se que a Psicopatia também recebe o nome<sup>12</sup> de Transtorno de Personalidade Antissocial, ou até mesmo Sociopatia.

Destarte, o TPA se classifica no rol de Transtornos da Personalidade, que de acordo com o DSM-5 (2014, p. 659) se caracteriza por ser: “[...] um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros [...]. Esse padrão também já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial. No mesmo rol de configuração de tal transtorno, encontram-se diversos outros transtornos difundidos, como o Transtorno de Personalidade Obsessivo-Compulsivo (popularmente conhecido como TOC), o Transtorno de Personalidade *Borderline* e o Transtorno de Personalidade Paranoide.

Por fim, Trindade (2014, p.190) se pronuncia a respeito da terminologia: “Nesse sentido, observa-se que o transtorno antissocial de personalidade, psicopatia, sociopatia e antissocialidade são expressões às vezes intercambiáveis, apesar das diferenças entre elas”. Desta forma, com base nos ensinamentos doutrinários, utiliza-se no decorrer deste trabalho os termos supracitados como sinônimos, visto que não há diferença prática para os fins desta reflexão crítica.

No que concerne às características de um indivíduo psicopata, constata-se que, embora diversos autores tratem a respeito, as conclusões são praticamente pacíficas. Inicialmente, o DSM-5 (2014) dispõe no decorrer da obra sobre vários (praticamente todos) os distúrbios, transtornos e doenças mentais existentes. A respeito da psicopatia, esta se encontra no grupo “Transtornos de Personalidade B”, que o DSM-5(2014, p. 659) classifica como:

- A. Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:
  1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme

---

<sup>12</sup> Acerca da terminologia correta, Hare (2013) aduz que: “Em muitos casos, a escolha do termo reflete as visões de quem usa sobre as origens e fatores determinantes da síndrome ou transtorno clínico descrito neste livro. Portanto, alguns médicos e pesquisadores, assim como a maioria dos sociólogos e criminologistas que acredita que a **síndrome é forjada inteiramente por forças sociais e experiências no início da vida, preferem o termo sociopatia**, enquanto aqueles, incluindo este autor, que consideram que **fatores psicológicos, biológicos e genéticos também contribuem para o desenvolvimento da síndrome geralmente usam o termo psicopatia**”.

- 
2. indicado pela **repetição de atos que constituem motivos de detenção**.
  3. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
  4. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.
  5. **Irritabilidade e agressividade**, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
  6. **Descaso pela segurança de si ou de outros**.
  7. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.
  8. **Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas**.
- B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.
- C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade.
- D. A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar. (**negritou-se**)

Evidencia-se, pois, que a ausência de empatia e remorso, o descaso pela segurança de outros indivíduos e, principalmente, a agressividade são características predominantes em pessoas portadoras do TPA. Ainda, é importante salientar o primeiro item disposto na lista do critério A, ou seja, o fracasso em seguir e se ajustar às normas sociais, o que apenas ressalta a dificuldade na ressocialização de tais indivíduos e a problemática envolvendo o cumprimento de pena e a própria justiça. Acerca do psicopata, Hare (2013, s. p) disse que:

Minha opinião pessoal é que os indivíduos psicopatas têm uma compreensão intelectual das regras da sociedade e os significados convencionais de certo e errado, e sabem o suficiente sobre o que estão fazendo para serem responsabilizados por suas ações. Como Iago em Otelô de Shakespeare, eles escolhem quais regras seguir ou ignorar, com base em seus próprios interesses, uma avaliação calculada das circunstâncias e uma falta de preocupação com os sentimentos ou o bem-estar dos outros (traduziu-se)<sup>13</sup>.

Diante de tais critérios, persiste a questão: como resolver a situação do psicopata? Para isso não há resposta atual no ordenamento jurídico brasileiro. A omissão dos institutos penais (Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal) a respeito é grave, bem como os efeitos de tal ausência de lei devem ser considerados e refletidos adequadamente.

Hare (2013) é o criador da *Psychopathy Checklist Revised* (também chamada de escala Hare ou PCL-R), uma lista utilizada por psicólogos e psiquiatras em todo o globo para o diagnóstico do Transtorno de Personalidade Antissocial. Ele divide os Sintomas-chave da Psicopatia em dois tipos, o Emocional/interpessoal, que se divide em: eloquente e superficial; egocêntrico e grandioso; ausência de remorso ou culpa; falta de empatia; enganador e manipulador; emoções “rasas”; e o segundo tipo: Sintomas de desvio social: impulsivo; fraco controle do comportamento (comportamento explosivo); necessidade de excitação; falta de responsabilidade; problemas de comportamento precoces; comportamento adulto antissocial.

---

<sup>13</sup>“My own view is that psychopathic individuals have an intellectual understanding of the rules of society and the conventional meanings of right and wrong, and know enough about what they are doing to be held accountable for their actions. Like Iago in Shakespeare’s Othello, they choose which rules to follow or to ignore, based on their own self-interest, a calculating appraisal of the circumstances, and a lack of concern for the feelings or welfare of others”.

---

Hare (2013) defende que os sintomas descritos no seu livro são os responsáveis por fornecer um panorama da psicopatia. Alega que, como parte do perfil, é comum que psicopatas se utilizem das instituições prisionais para fingir que estão prontos para a ressocialização. No entanto, argumenta que tal reabilitação é impossível, então embora os psicopatas frequentem aulas e palestras, trabalhem e tentem demonstrar sua aptidão ao retorno do convívio social, bem como sua boa vontade, apenas estão fazendo em benefício próprio.

Morana (2003, p. 05) afirma que a diferenciação da vida criminal de um psicopata e de um criminoso comum se fundamenta porque os psicopatas são:

[...] responsáveis pela maioria dos crimes violentos em todos os países; Iniciam as carreiras criminais em idade precoce; cometem diversos tipos de crimes e com maior frequência que os demais criminosos; **são os que recebem o maior número de faltas disciplinares no sistema prisional; apresentam insuficiente resposta aos programas de reabilitação; e apresentam os mais elevados índices de reincidência criminal** (grifo nosso).

Diante do exposto, percebe-se que os psicopatas são reincidentes crônicos e apresentam total desinteresse na sua reeducação e reinserção social.

Ainda, verifica-se que há diferenças entre o comportamento de indivíduos normais e o de psicopatas, bem como em seus pensamentos, ações e sentimentos. No entanto, resta uma dúvida: “existe alguma diferença anatômica/biológica entre indivíduos psicopatas e indivíduos ‘normais?’” A resposta apontada é positiva e se assenta na verificação anatômica cerebral do indivíduo em análise.

O estudo gradual (CONSTANTINO, 2018) comprovou, mediante a análise dos casos denominados “Phineas Gate” e “Chico Picadinho”, internacional e nacional, respectivamente, que a análise comportamental de ambos coaduna as afirmações descritivas ora explanadas e que, sim, tratam-se de indivíduos com TPAS.

Assim, (re)evidencia-se a problemática da situação dos psicopatas no Brasil, uma vez que estes indivíduos, se condenados, apenas poderão cumprir pena (tanto privativa de liberdade quanto medida de segurança) pelo período máximo de 30 anos, em decorrência da impossibilidade de prisão perpétua no país. Após transcrito o período de pena, o indivíduo, mesmo sem condições (cl clinicamente comprovadas) de ressocialização, é reinserido na sociedade, verificando-se na prática, grave violação a um dos principais objetivos da pena – o de ressocializar o indivíduo.

Para além disso, o mesmo estudo de CONSTANTINO (2018) comprovou que tanto a Medicina, quanto a Psicologia (inclusive forense), não detêm aporte legal, tampouco arrimo jurídico instrumental idôneo qualquer a comprovação científica e precisa acerca dos elementos a comprovação do ora advogado conteúdo e que, em última análise, a omissão legal se confirma neste tocante para a possibilidade (com)probatória dos diagnósticos precisos à aplicação do Direito.

---

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por intermédio das presentes reflexões foi possível visualizar a importância de penas eficazes para o cumprimento integral das funções da pena e sua relação direta com o Estado Democrático de Direito. Constatou-se que, na hipótese da ausência de lei ou da inaplicabilidade do ordenamento jurídico vigente, torna-se impossível a simples existência de um EDD, razão pela qual todas as normas positivas e regras jurídicas se transformarem apenas em textos sem sentido. De acordo com o que foi detalhado no decorrer deste trabalho, o sistema brasileiro é ineficaz ao punir psicopatas, uma vez que estes indivíduos não sentem remorso e não entendem a reprovação do crime para a vertente educativa. Por esta razão, considera-se que os portadores do TPAS são reincidentes crônicos e os responsáveis pela grande parte dos crimes violentos/chocantes.

Ainda, destaca-se a realidade de despreparo dos profissionais do Direito tais como delegados, promotores e juízes, que possuem pela própria legislação (artigo 26, CP) a responsabilidade de lidar com tais indivíduos, influenciar no processo e analisar o caso concreto para decidir a pena (se será pena preventiva de liberdade, diminuída em até dois terços ou medida de segurança). Ao final, destaca-se que a ausência de lei é um dos fatores principais para a continuidade deste problema social e jurídico.

Diante de tal informação é que se reafirma que o ordenamento jurídico brasileiro não atribui a devida importância ao objeto de análise deste trabalho, bem como que o sistema penal brasileiro, com todos os seus profissionais, não possui o preparo e estudo necessário para lidar com psicopatas criminosos, sendo tal descaso legislativo gravemente prejudicial à sociedade.

Isto posto, considera-se importante que sejam realizadas pesquisas futuras a respeito da temática proposta, com um diálogo sério e determinado entre a Medicina, Psicologia e o Direito, para a possível criação de legislação penal específica para psicopatas, com as devidas considerações a respeito de todas as particularidades do Transtorno de Personalidade Antissocial.

É imprescindível que medidas sejam tomadas, com por exemplo, a devida instrução de profissionais para a contenção dos efeitos negativos atuais. Ademais, precisa-se também de uma solução prática para a questão, uma vez que o próprio meio jurídico não possui certeza de como proceder em casos específicos de criminosos psicopatas, ocasionando incertezas jurídicas (como as diferenças entre o tratamento dado aos famosos casos de Chico Picadinho e Pedrinho Matador, um internado compulsoriamente e o outro solto em 2018).

Por fim, considera-se essencial a divulgação de conhecimento a respeito da existência desses indivíduos, alertando a sociedade e demonstrando que a legislação protege e resguarda seus cidadãos, mesmo que o faça, em primeiro plano, através da busca de informação que implicaria a solução da problemática analisada.

Por fim, salienta-se que a escassez de conteúdo e legislação dificulta a aplicação do Direito, ferindo, pois, a concepção idealizada constitucionalmente em termos de concepção do denominado estado democrático

---

de direito, elemento caracterizador da evolução humana no que tange os momentos históricos evolucionais norteados a concepção social e jurídica contemporâneas, denotando-se, pois, lacunas jurídicas indicativas de necessária melhoria.

## Referenciais

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental disorders - DSM-5**. 5th. ed. Washington: American Psychiatric Association, 2013,a.

\_\_\_\_\_. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5/**. 5ª ed. (Tradução: NASCIMENTO, Maria Inês Corrêa). Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Súmula 527**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 maio 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.53608&seo=1>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (2012). **HC: 208336 SP 2011/0125054-5**, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/03/2012, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2012. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21607563/habeas-corpus-hc-208336-sp-2011-0125054-5-stj/inteiro-teor-21607564?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça – STJ. (2013). **HC: 135271 SP 2009/0082035-2**, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24870498/habeas-corpus-hc-135271-sp-2009-0082035-2-stj/inteiro-teor-24870499>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal – STF. (1988). **HC: 66437 PR**, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 02/08/1988, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19-08-1988 PP-20262 EMENT VOL-01511-02 PP-00408. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14674906/habeas-corpus-hc-66437-pr>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Tocantins - TJ-TO – **EP: 50078487220138270000**, Relator: HELVECIO DE BRITO MAIA NETO. Disponível em: < <https://tj-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/371415616/agravo-de-execucao-penal-ep-50078487220138270000> Acesso em: 15 set. 2018.

CAIXEIRO, Bruno Milenkovich. **Reflexões críticas ao ordenamento jurídico penal (tributário)**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva. (e-book), 2012.

CONSTANTINO, Gabrielle. **Reflexões críticas acerca da execução penal de indivíduos psicopatas no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) depositado junto a biblioteca setorial “Diego Albares Passamani” do Campus “Professor Francisco Gonçalves Quiles” de Cacoal da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR/Cacoal, sob a orientação do Professor Mestre Bruno Milenkovich Caixeiro. Cacoal: UNIR/Cacoal, 2018.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

---

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** (Tradução: RAMALHETE, Raquel). Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito Penal - Parte Geral** (vol. 2). 2ª ed. São Paulo: RT, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 18ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

HARE, Robert D. **Forward to Handbook on Psychopathy and Law.** (In) KIEHL, K. A. ; & W. P. Sinnott-Armstrong (Eds.), *Handbook on Psychopathy and Law*, (p. 07-09). New York: Oxford University Press, 2013. Disponível em: <http://www.hare.org/index.html> Acesso em: 01 nov. 2018

\_\_\_\_\_. **Manual Escala Hare PCL-R: critérios para Pontuação de Psicopatia.** (Tradução: MORANA, Hilda). São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Psychopathy, the PCL-R, and Criminal Justice: Some New Findings and Current Issues.** Canadian Psychology. Vol. 57, Nº 1, 21–34, 2016. Disponível em: <http://www.hare.org/index.html> Acesso em: 01 nov. 2018

\_\_\_\_\_. **Sem consciência** [recurso eletrônico]: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. (Tradução: SALES, Denise Regina). – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2013.

HOBBS, Thomas. **Leviatã** (Tradução: MONTEIRO, João Paulo; SILVA, Maria Beatriz Nizza; BERLINER, Claudia). São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações.** (Tradução: ROSA, Sandra Maria Mallmann da). Porto Alegre: Artmed, 2011. (Dados eletrônicos) disponível em: [https://kupdf.net/download/psicologia-forense-huss-matthew-t\\_59c55cce08bbc5f7236871b1\\_pdf](https://kupdf.net/download/psicologia-forense-huss-matthew-t_59c55cce08bbc5f7236871b1_pdf) - acesso em: 02.nov.2018.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas.** (Tradução: CALLEGARI, André Luís Callegari; GIACOMOLLI, Nereu José). 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** (Tradução: MACHADO, João Baptista). 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MORANA, Hilda C. P. **Transtorno de personalidade, psicopatia e serial killers.** In: Revista Brasileira de Psiquiatria. [online], vol.28, suppl.2, pp.s74-s79. 2006.

\_\_\_\_\_. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira:** caracterização de dois subtipos da personalidade: transtorno global e parcial. Tese (Doutorado em Psiquiatria) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo sob a orientação do Professor Doutor Zacaria Borge Ali Ramadam. São Paulo: USP, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral - arts. 1º a 120 do Código Penal .** 1ª ed. São Paulo: Forense, 2017.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré. **Direito Penal brasileiro: parte geral.** São Paulo: RT, 2011.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

---

PHILIPPI, Carissa L. et al. **Journal of Neuroscience**. 15 April 2015, 35 (15) 6068-6078. Disponível em: <: <https://doi.org/10.1523/JNEUROSCI.5010-14.2015>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROESLER, Claudia Rosane. **Formação para a Pesquisa e o Ensino e Profissionalização do Magistério no Ensino Jurídico**: notas para pensar esta realidade a partir da distinção entre enfoque dogmático e enfoque zetético. Anuário ABEDI, ano 2, n 2, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. São Paulo: Editora Globo, 2008.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TAVARES, Juarez. **Teorias do delito variações e tendências**. São Paulo: RT, 1980.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

\_\_\_\_\_. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Recebido: 07 de dezembro de 2020.

Avaliação: 16 de dezembro de 2020.